

Exmo. Senhor
Diretor do Página Um

pavieira@paginaum.pt

Lisboa, 31 de março de 2026

Of.º N.º SAI-ERC/2026/2681
(E-mail)

V.º Ref.º

N.º Ref.º
EDOC/2026/2258

Assunto: Acreditação – EVILLIV Festival 2026

Exmo. Senhor,

Na sequência do e-mail de V. Exa. cumpre informar que a intervenção da ERC em matéria de acesso dos jornalistas apenas pode ter lugar perante a existência de um diferendo concreto quanto à efetivação dos direitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, conforme dispõe o n.º 4, e nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos da ERC.

Não se tratando de um diferendo concreto, a atuação da ERC não pode, por conseguinte, ocorrer a título preventivo ou hipotético, mas apenas quando exista uma recusa efetiva ou um conflito quanto ao exercício dos direitos profissionais do jornalista.

Assim, não estando demonstrada, à data, uma recusa efetiva de acesso ou um conflito concreto suscetível de fundamentar a intervenção da ERC, conclui-se não estarem reunidos os pressupostos legalmente exigidos para o prosseguimento do procedimento.

Em face do que antecede, e à luz do disposto nos artigos 93.º e 109.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, considera-se prejudicado o desenvolvimento normal do presente procedimento, uma vez que o pedido visa a prática de um ato juridicamente impossível por inexistência do pressuposto de facto necessário à intervenção da ERC, determinando-se assim, a sua extinção.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO,

Marta Carvalho

(Ao abrigo da delegação de competências do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conferida pela Deliberação n.º 423/2024, de 6 de março de 2024, publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2024)